

**MENSAGEM**

Nº 320

/99-GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.

Em 30/08/99

*Alamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O  
Em 26/08/99  
Assessoria de Plenário

Brasília, 25 de agosto de 1999.

**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dá nova redação aos artigos 53, "caput" e § 1º e 55, § 1º, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que versa sobre o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.

Tal remessa tem como escopo adequar a atual composição do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando corrigir a anomalia existente na Lei em vigor, que fixa demasiado prazo de mandato de Conselheiros, em dissonância com a possibilidade de livre nomeação e exoneração atinente aos cargos comissionados, pelo Chefe do Executivo.

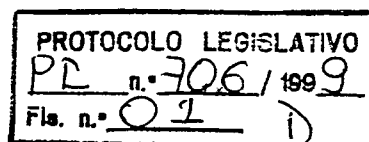
Ademais, releva notar que tal modificação em muito contribuirá para uma melhor qualidade e celeridade nos trabalhos daquele Tribunal Administrativo, cujo resultado reverterá em prol da Sociedade como um todo.

O espírito público desse Parlamento Distrital com certeza saberá apreciar, de forma ciosa e célere, os motivos das alterações ora propostas.

**À Sua Excelência o Senhor**

**Deputado EDIMAR PIRENEUS**

**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**



Por tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicito a adoção do Regime de urgência previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência manifestações de estima e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 706/1999
Fls. n.º 02

PROJETO DE LEI N.º

DE DE

PL 706 /99

1999.

**“Dá nova redação aos artigos 53, *caput* e § 1º, e 55, § 1º, da Lei n.º 657, de 25 de janeiro de 1994, que trata do Tribunal Administrativo de recursos Fiscais - TARF”.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º - O artigo 53, *caput*, e o seu § 1º, da Lei n.º 657, de 25 de janeiro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53 - O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF é integrado por 10 (dez) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo 05 (cinco) representantes do Distrito Federal e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e os respectivos suplentes serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, dentre lista triplíce apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, de transporte, de comunicação, da agricultura, do setor de serviços e dos proprietários de imóveis, integrada por pessoas versadas em assuntos jurídico-tributários.”

Art. 2º - O § 1º, do artigo 55, da Lei n.º 657, de 25 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os Cargos de Conselheiros representantes do Distrito Federal e os representantes da Fazenda Pública do Distrito Federal, junto ao TARF, terão remuneração do cargo em comissão, símbolo DFA-14.”

Art. 3º - Os mandados de Conselheiros do TARF Ficam extintos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo adaptará o regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de agosto de 1999.  
111º da República e 40º de Brasília

